# PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de Capelania em hospitais da rede própria da Secretaria Municipal da Saúde ou hospitais privados, bem como entidades socioeducativas, asilos, albergues no âmbito do nosso município.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de Capelania a visitação com a escuta do assistido e ministração de palavras de conforto espiritual, bem como a realização de rituais pertinentes a crença do mesmo, desde que compatíveis com o local.

§ 2° A assistência religiosa e espiritual de que trata o caput será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3° Entende-se por Capelão aquele que tiver realizado o Curso de Capelania em qualquer instituição, mediante a apresentação de documento que comprove ter concluído o referido curso, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.



Scanned with CamScanner

Art. 2°. A assistência religiosa nos estabelecimentos acima referidos é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3°. O indivíduo internado na Rede Própria da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador ou na Rede Privada, entidades socioeducativas, asilos ou albergues poderá participar de atividade religiosa ou aceitar o serviço religioso.

I – na sua admissão o paciente poderá manifestar o desejo da assistência religiosa de sua preferência, devendo ser respeitada sua vontade até sua alta ou óbito.

II – em caso da impossibilidade do paciente revelar a sua vontade de assistência religiosa por estar em estado de inconsciência, a mesma será prestada mediante indicação da família ou responsável.

Art. 4°. Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão compatíveis com os horários de visitação.

I – em caso de necessidade extraordinária do assistido a assistência religiosa e espiritual poderá ser prestada fora dos horários normais pré-estabelecidos, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

II – a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado, quando houver.



Scanned with CamScanner

III – a atuação religiosa prevista nesta Lei, dar-se-á de forma voluntária, não podendo implicar em ônus para os cofres públicos nem para as entidades privadas afins.

Art. 5°. Fica garantido o acesso do Capelão à dependência da unidade de internação coletiva para fins de assistência religiosa, com as seguintes ressalvas:

I – a utilização de instrumento musical durante a atividade religiosa se dará mediante autorização da direção da unidade.

II – ocorrendo a necessidade de assepsia ou procedimento no paciente, no momento da assistência religiosa, a mesma será interrompida, devendo-se aguardar a liberação do local pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável.

III – o acesso do Capelão no setor de terapia intensiva da unidade de internação coletiva ficará condicionado à autorização pelo serviço de Assistência Social.

Art. 6°. O religioso que prestar assistência nas unidades definidas no art. 1° deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada unidade de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente, dos trabalhadores e a segurança do ambiente.

Art. 7°. No caso de comportamento incompatível do Capelão este será notificado da infração pela unidade de internação coletiva ou estabelecimento onde tenha ocorrido o fato, garantido o direito de defesa ao imputado.

Parágrafo único. Após a notificação do Capelão, ocorrendo hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser suspenso temporariamente, levando-se em consideração a proporção da infração cometida, não podendo a suspensão exceder 60 dias.



Scanned with CamScanner

Art. 8º. Esta lei deverá ser afixada, de forma visível, em locais de acesso ao público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único. O não cumprimento desta lei pelas unidades de internamento coletivo acarretará em multa de no valor de 5 (cinco) salários mínimos, e 10 (dez) salários mínimos, em caso de reincidência, a serem pagos à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS).

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de setembro de 2018.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo efetivar o direito à liberdade de crença e à assistência religiosa, previstos no inciso VI e VII, respectivamente, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Várias unidades de internação coletiva de Salvador, principalmente hospitais, têm negado a assistência religiosa, importante serviço prestado por várias entidades com confissões diferentes. Porém, esse direito é previsto na Constituição Federal e na lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Além da legislação já exposta, há ainda a Portaria nº 880 de 13 de junho de 2014, que regulamenta a assistência religiosa nas unidades da Rede Própria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB e uma Recomendação nº 09/2016, do Ministério Público do



Scanned with CamScanner

Estado da Bahia, que apresenta várias considerações e ratificações do direito à assistência religiosa.

Nesta recomendação, o Ministério Público do Estado da Bahia indicou à Secretaria Municipal da Saúde que determinasse o cumprimento das legislações já expostas. Contudo, não cessaram as proibições, tanto na rede privada, como na pública.

Portanto, para efetivação e cumprimento do direito à assistência religiosa nas unidades referidas, urge a necessidade da aprovação desta lei.

Salvador, 24 de setembro de 2018.

LORENA BRANDÃO



Scanned with CamScanner